

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1995 (Apensos PL n.º 4.292/98, n.º 712/95 e n.º 2.947/00)

“Suprime o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.”

Autor: Deputado BETO LÉLIS

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe suprime o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, que estabelece cláusula de barreira para a distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, nas votações proporcionais.

O autor justifica sua iniciativa afirmando que a inovação aproximará o resultado das eleições da intenção do eleitorado, ao eliminar distorções e injustiças causadas pela regra segundo a qual partidos que não atingem o quociente eleitoral não participam da distribuição das cadeiras.

Os Projetos de Lei abaixo discriminados acham-se apensados, em virtude de possuírem conteúdo semelhante:

- PL n.º 4.292, de 1998, de autoria do Deputado JOÃO PAULO;

- PL n.º 712, de 1995, dos Deputados ALDO ARANTES e HAROLDO LIMA;
- PL n.º 2.947, de 2000, do Deputado HAROLDO LIMA.

Os Projetos de Lei n.º 2.946/00 e 7.229/02, de autoria dos Deputados JOÃO PAULO e ALDO ARANTES, respectivamente, foram desapensados por decisão da Mesa em 14 de junho do corrente ano, por tratarem de assunto diverso (RICD, art. 139, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito das proposições em análise.

Foram observados os ditames constitucionais relativos à propositura e tramitação dos projetos em exame, visto que é da competência da União legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I). É também atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, entendemos não haver violação a qualquer princípio ou norma expressa da vigente Constituição.

No mérito, registramos que a providência pretendida nos projetos ora em análise foi incorporada pela reforma política, em tramitação nesta Casa. Essa reforma, consubstanciada no Projeto de Lei n.º 2.679, de 2003, foi apresentada pela Comissão Especial da Reforma Política após intensos trabalhos, o que reflete um elevado grau de consenso e debate suficiente para dar sustentação à medida proposta nos projetos em exame.

Outrossim, conforme aduzido pelos autores, a supressão da cláusula de barreira é mais coerente com o sistema proporcional, fazendo

corresponder de modo mais preciso a vontade do eleitorado e a representação obtida nos órgãos legislativos.

Cabe apontar que a atual regra favorece os partidos maiores – situação que é particularmente grave nos Estados menos populosos da Federação. Com efeito, tendo em vista o fato de que nessas unidades elegem-se apenas oito representantes, a cláusula de barreira imposta pelo § 2º do art. 109 fica na prática fixada em 12,5% dos votos, ou um oitavo. Esse percentual é mais que o dobro da cláusula nacional de 5% adotada pela Lei n.º 9.096/95, por inspiração do sistema alemão. Assim sendo, entendemos que as propostas de reforma do atual texto do Código Eleitoral devem ser aceitas.

Quanto à técnica legislativa e redação, apontamos que os Projetos de Lei n.º 602/95 e n.º 712/95 usam cláusula de revogação genérica, o que é vedado pela Lei Complementar n.º 95/98, e o Projeto de Lei n.º 4.292/98 não faz inserir a expressão “(NR)” ao final da nova redação proposta. Apenas o PL n.º 2.947/00 possui técnica legislativa perfeita, razão pela qual preferimos o seu texto sobre todos os outros, votando pela sua aprovação.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.947, de 2000 e, no mérito, pela sua aprovação. Manifestamo-nos outrossim pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 602, de 1995; n.º 4.292, de 1998; e n.º 712, de 1995, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator